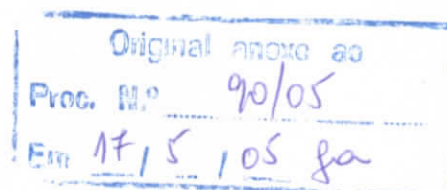


19
1.70 49.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



Em pleno século XXI, no ano de 2005, com os avanços tecnológicos, especialmente no campo da medicina, não se justificam doenças e mortes com relação ao câncer da próstata no homem.

Hoje, com o aprimoramento no campo da saúde, e principalmente na área da saúde preventiva, é imprescindível que todo homem a partir dos 40 anos de idade, faça um exame preventivo de câncer da próstata pelo menos uma vez por ano.

Hoje, em um mundo onde a comunicação é instantânea e via internet se fala com o mundo, não se justifica que por falta de informação o homem não tenha informações sobre o câncer de próstata. Também sabemos que o preconceito com o exame é o maior responsável pela incidência desse tipo de doença.

Na medida que o homem envelhece, os riscos do câncer de próstata aumentam mas é verdade que, quando é diagnosticado precocemente, o seu tratamento é facilitado, com resultados satisfatórios.

Hoje, informações de especialistas no campo clínico atestam que o câncer na próstata na fase inicial não apresenta sintomas. E somente pode ser descoberto por meio de exames clínicos preventivos, e, na maioria das vezes, desconhecidos por quem pode sofrer o desenvolvimento dessa doença.

Diante do exposto apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 46/05

DOCUMENTO N.º 678/05

Dispõe sobre autorização à Prefeitura Municipal de São Vicente, de realizar programa preventivo do câncer de próstata aos Servidores Municipais.

Art. 1.º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de São Vicente a disponibilizar, em caráter facultativo, a realização de exames preventivos do câncer de próstata a todos os Servidores Municipais do sexo masculino, com mais de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo único – São os seguintes os exames preventivos de que trata este artigo, os quais serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

I - PSA

II - Toque Retal

III - Ultrassonografia

IV – Outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 2.º - Deverão ser desenvolvidos, anualmente ou a critério do órgão competente, Programas Educativos de orientação sobre a prevenção do câncer de próstata, dirigidos aos Servidores Municipais do sexo masculino.

Art. 3.º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 12 de maio de 2005.

a) **MARA VALÉRIA**